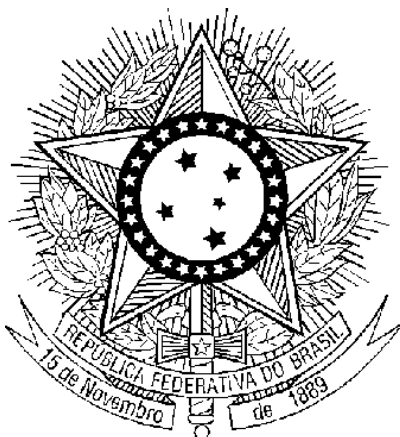


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.468-B, DE 2005 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 517/2003
OFÍCIO (SF) Nº 3014/2005

Dispõe sobre repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 3.290/04, 956/07 e 7.715/10, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LIRA MAIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 3.290/04, 956/07 e 7.715/10, apensados, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL 3.290/2004.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3.290/04, 956/07 e 7.715/10

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo, nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, e nos Municípios da Região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos e foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, no valor total originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem 180 (cento e oitenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes características e condições:

I – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural”, ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para investimento, e até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do

Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) nas de custeio;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação;

II – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural”, ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com limite de benefício de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para investimento ou custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento);

b) bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso de operações contratadas nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação;

III – nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural”; ou equalizados pelo Tesouro Nacional, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.

§ 1º No caso de operações referenciadas no **caput** deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadrarem como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT e de um dos Fundos Constitucionais para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do **caput** deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte:

a) farão jus a bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

b) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento

do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em Municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do Pronaf, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

Parágrafo único. A conversão das operações de que trata o **caput** deste artigo para o âmbito do respectivo Fundo Constitucional, com manutenção integral das condições financeiras do Pronaf, deverá ser realizada em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

Art. 3º Os bancos oficiais federais poderão, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades, os bancos oficiais federais poderão se valer de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 1º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de dezembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2001, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.186, de 12/02/2001.*

***Vide Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.168-40, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2003, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994." (NR)

.....

.....

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O "del credere" do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas b, c e d do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o del credere correspondente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.765, DE 10 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na renegociação de operações de crédito rural de miniprodutores e de pequenos produtores rurais e revoga a Resolução n. 2.730, de 14 de junho de 2000.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 10 de agosto de 2000, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da

referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, e 3º, § 2º, e 6º da Medida Provisória n. 2.050-11, de 28 de julho de 2000, resolveu:

Art. 1º Autorizar a renegociação de operações de custeio agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, contratadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, em atraso ou objeto de prorrogações anteriores, observadas as seguintes condições:

I - prazo de reembolso, considerado a partir da data da renegociação: cinco anos, acrescido de um ano de prazo de carência;

II - encargos financeiros:

a) até 9 de novembro de 1999: os encargos originalmente pactuados para situação de normalidade, incidentes desde a primeira contratação;

b) a partir de 10 de novembro de 1999: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas, aplicáveis às operações de investimento agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, formalizadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

I - alteração nos encargos financeiros:

a) até 9 de novembro de 1999: aplicação dos encargos originalmente pactuados para situação de normalidade;

b) a partir de 10 de novembro de 1999: aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

II - prorrogação das parcelas com vencimento no ano de 2000 e no ano de 2001 para o primeiro e o segundo anos subseqüentes ao do vencimento da última parcela anteriormente pactuado;

III - concessão de bônus de adimplência de 30% (trinta por cento), aplicável, a partir do ano de 2002, sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em atraso, o beneficiário perde o direito ao bônus de adimplência sobre as parcelas vencida e vincendas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.290, DE 2004

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a renegociação dos débitos dos agricultores atingidos por enchentes nas Regiões Norte e Nordeste.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6468/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei trata da autorização para que as instituições financeiras renegociem os débitos dos agricultores das Regiões Norte e Nordeste que tenham sido prejudicados por enchentes, em 2004.

Ficam, as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, criado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizadas a proceder à renegociação das dívidas originárias de crédito rural, de produtores rurais cujos empreendimentos estejam localizados nas Regiões Norte e Nordeste, e que hajam sido atingidos por enchentes nos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

A renegociação a que se refere o artigo anterior será realizada com a observância das seguintes condições:

I — que o estabelecimento rural esteja localizado em área atingida pelas enchentes, em município que haja sido declarado em estado de emergência ou de calamidade pública, reconhecidas pelo órgão competente da União;

II — que o produtor rural comprove a perda de receita da exploração da propriedade, em decorrência das enchentes;

III — que o contrato de crédito, ainda que decorrente de renegociação anterior, estivesse em curso normal, à época dos eventos adversos, não apresentando situação de inadimplência.

Incluem-se nas disposições desta Lei, os contratos de crédito rural de qualquer fonte e para qualquer finalidade, inclusive aqueles concedidos ao amparo dos Fundos Constitucionais do Norte e do Nordeste.

A renegociação de dívidas de que trata esta Lei levará em conta as condições econômico-financeiras dos mutuários, estabelecendo-se prazos de pagamento compatíveis com estas e não inferiores a três anos, mantidas as taxas de juros dos contratos originais.

Os beneficiários desta Lei terão prioridade no recebimento de novos financiamentos de crédito rural, destinados a recompor sua capacidade produtiva e sua recuperação econômica.

Ficam os agentes financeiros autorizados a negociar, com o Poder Executivo, formas de compensação pelos ônus decorrentes da renegociação prevista nesta Lei, tomando-se as providências legais cabíveis para adequar estas compensações às exigências orçamentárias e de trâmite legal.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da EMBRAPA Semi-Árido, no período de 11 de janeiro a meados de fevereiro de 2004, portanto, em menos de 40 dias, registrou-se precipitação de 850 mm de chuva na região de Juazeiro-Petrolina, o que equívale à precipitação de dois anos.

Tal situação não se restringe à área apontada, senão que a toda a Região Nordeste e à Região Norte. Os efeitos deletérios das chuvas em excesso foram registrados em praticamente todas as áreas agrícolas das regiões, com impactos altamente negativos para produção agrícola e para a economia.

O Centro da Embrapa, instalado em Petrolina, jamais registrou fenômeno semelhante, em todos os anos em que lá está.

Percebe-se que não apenas as safras atuais foram atingidas, mas registraram-se prejuízos aos investimentos de longo prazo feitos no agronegócio das regiões, atingindo, o fenômeno climático, a todos, indistintamente, com óbvios reflexos na sobrevivência dos pequenos agricultores e relevantes impactos negativos sobre as estruturas de produção capitalista, moderna, que se instala na região do Sub-Médio São Francisco.

Somente na agricultura desta sub-região, a CODEVASF estima que ocorreram prejuízos diretos de valor superior a 180 milhões de dólares e há estimativas de que se tenham perdido 60 mil empregos, sem contar os prejuízos nos demais setores a jusante da agricultura, notadamente, o comércio e a indústria de transformação que dela dependem.

Há consenso acerca da importância do agronegócio na economia brasileira. Deve haver consenso, também, acerca da importância deste setor para as atividades econômicas que sustentam o crescimento da região Nordeste e da Região Norte. E, neste momento, abate-se esta catástrofe natural, que tolherá os esforços dos produtores rurais e lhes interromperá o processo produtivo a que tinham se dedicado.

Para tal, urge que a Sociedade brasileira dê o devido apoio à reestruturação das atividades e incentive a retomada das atividades, de modo a fazer retornar ao caminho até então trilhado, o processo de desenvolvimento da agricultura nordestina.

Para tal, é fundamental que se possa dar um novo fôlego ao produtor rural daquelas regiões, permitindo-lhe retomar a atividade econômica e a enfrentar os prejuízos que a inclemência do tempo lhe trouxe. cremos que a forma melhor, no contexto da economia brasileira e dos inúmeros precedentes que ocorreram no Brasil, seria permitir-se que os contratos de crédito agrícola pudessem ser renegociados, ampliando-se os prazos de pagamento e diferindo-se os compromissos financeiros assumidos até o momento.

Peço, portanto, apoio ao Projeto de Lei que ora submeto a esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2007

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas por mini e pequenos produtores e agricultores familiares, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6468/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação das dívidas, de responsabilidade de mini e pequenos produtores e agricultores familiares, mutuários de operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º Serão repactuadas, na forma estabelecida nesta Lei, as dívidas originárias de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas, total ou parcialmente, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, por mini e pequenos produtores e agricultores familiares.

Art. 3º São beneficiários da renegociação disposta nesta Lei o mini e o pequeno produtor e o agricultor familiar, bem como suas cooperativas, associações, grupos e condomínios, mutuários de crédito rural em operações vencidas ou já renegociadas, contratadas originalmente no período compreendido entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2005.

Art. 4º O saldo devedor, apurado na forma das normas em vigor, em cada período de tempo, será renegociado nas seguintes condições:

I – prazo de pagamento:

a) quinze anos, para os débitos de valor compreendido entre 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), apurados na data de publicação desta Lei.

b) dez anos, para os débitos de valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apurados na data de publicação desta Lei.

II – forma de pagamento: parcelas anuais, de igual valor, vencíveis em 31 de outubro de cada ano.

III – juros sobre o saldo devedor: 3% ao ano.

IV – sobre cada parcela da dívida amortizada até a data do respectivo vencimento será deduzido valor correspondente a bônus de adimplência no valor de:

a) sessenta por cento para os débitos referidos na alínea a do inciso I, deste artigo;

b) oitenta por cento para os débitos referidos na alínea b do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. Na apuração do saldo devedor, para efeito da repactuação, não serão computados encargos de inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios.

Art. 5º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida, a qualquer tempo, aplicar-se-á, além do bônus descrito no inciso IV do artigo 4º desta Lei, desconto adicional de dez por cento, sobre o saldo devedor.

Art. 6º Na hipótese de operações contratadas com cooperativas, associações ou grupos, formados por beneficiários desta Lei, considerar-se-á, para determinação dos limites de valor estabelecidos:

I – as cédulas-filhas ou os instrumentos individuais firmados pelo beneficiários;

II – a divisão do valor do saldo devedor pelo número total de integrantes da cooperativa, associação ou grupo de crédito, na hipótese de não ter havido repasse individualizado aos integrantes, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Fica o gestor do respectivo Fundo Constitucional autorizado a anistiar as dívidas de miniprodutores e de mutuários do PROCERA, decorrentes de operações de crédito rural, com saldo devedor de valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data de publicação desta Lei.

Art. 8º Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais autorizados a reclassificar, para a carteira do respectivo Fundo, as operações com recursos de outras fontes, adicionais a recursos dos Fundos, contratadas com os beneficiários desta Lei.

Art. 9º Fica autorizada a suspensão de cobrança ou execução judicial de dívidas, dos beneficiários desta Lei, pelo prazo de cento e oitenta dias após a data de recebimento de manifestação de interesse na renegociação.

Art. 10. Não se aplicam a renegociação e a anistia previstas nesta Lei às operações em que haja sido constatado desvio de recursos.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, após a data de publicação desta Lei, para a adesão dos mutuários interessados ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1993, com os resultados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre o endividamento agrícola, tem-se o retrato adequado das origens e causas do enorme passivo que o setor agropecuário mantém com o sistema financeiro. Dentre as causas desse processo foram apontados a falta de uma efetiva política agrícola, os altos juros da economia, a insensibilidade do sistema bancário para com o sistema produtivo, as incertezas inerentes à atividade agrícola, as diferenças entre os fatores formadores de preços dos insumos – cartelizados – e de preços da produção agrícola, do que decorre enorme descasamento entre custos de produção e preços obtidos pelos produtos agrícolas.

Se esses fatores, dentre outros, afetam enormemente os grandes produtores – responsáveis, em maior parte, pelo montante do passivo da agropecuária junto ao sistema financeiro, afetam, também — e com efeitos mais deletérios — os pequenos agricultores.

Com efeito, como resultado das lutas dos trabalhadores a cobertura dos instrumentos de crédito e financiamento passou a incorporar um vasto segmento de pequenos agricultores. No entanto, fatores estruturais e conjunturais, ademais de anomalias operacionais do sistema bancário apontados pela CPMI do Endividamento resultaram no crescimento, de forma exponencial, do número de pequenos agricultores inadimplentes.

Especificamente em relação aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observa-se uma situação que merece um tratamento especial: mini e pequenos agricultores, bem como os agricultores familiares que tomaram crédito na década de 90, principalmente, sofreram revezes de tal ordem que torna-se absolutamente impossível pagar os débitos hoje existentes — até mesmo pelos excessivos incrementos decorrentes de altas taxas de juros e mora — obrigando a uma ação de governo que dê solução a tal situação.

A crise da dívida dos agricultores familiares tem sido tema recorrente dos Gritos da Terra Brasil. Desde sua primeira edição, esta questão tem sido levantada na busca de soluções para as dívidas do pequenos agricultores, de pequeno montante financeiro, mas de expressão, na capacidade de reduzir sua atividade e de desestabilizá-los social e financeiramente.

Tomando-se como exemplo o FNO, dados atuais indicam que a taxa de inadimplência do Pronaf B alcança 65%. No Pronaf A/C, a inadimplência atual é de 50%, Pronaf E, 30% Pronaf C, 21%.

No total, as dívidas em condições de anormalidade, de mini e pequenos produtores a agricultores familiares, junto ao FNO, é de R\$ 105 milhões de Reais. E, isto, sem considerar que foram renegociadas dívidas desses setores através dos vários instrumentos criados nos anos recentes para este fim, em valor superior a 1 bilhão de Reais.

Análises qualitativas indicam não haver perspectivas de que estes agricultores tenham condições de quitar seus débitos e, que, portanto, os Programas não recuperarão seus créditos, agravando-se a situação dos agricultores, que ficam com maiores dificuldades para realizar suas atividades produtivas.

Dado o caráter de maior cunho social do que, mesmo, econômico de tais financiamentos e da solução que se possa dar a tal situação, optamos por buscar dar as condições, por este Projeto de Lei, para o adequado equacionamento da questão, propondo a repactuação dos débitos em condições de maior viabilidade de pagamento, pelos mutuários ou, até mesmo, a anistia, nos casos em que, a nosso juízo, seria mais conveniente, ao setor público, extinguir os débitos do que mantê-los, escrituralmente, e em fase de cobranças, sem perspectivas de recebimento.

Creemos que, desta forma, contribuiremos para o adequado equacionamento desta questão, permitindo liberarem-se os agricultores aqui contemplados para o exercício de sua atividade fundamental, ao mesmo tempo que liberamos os agentes financeiros — e os Fundos Constitucionais — do controle de operações que, mantidas as condições atuais, não serão objeto de retorno financeiro.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado BETO FARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de

natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.715, DE 2010

(Do Sr. Beto Faro)

Altera os arts. 69 e 70, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6468/2005.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Arts. 69 e 70, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com o objetivo de estender os benefícios das medidas previstas de remissão e rebates de dívidas derivadas do crédito rural, para as operações com agricultores familiares, e mini e pequenos produtores rurais especificadas, contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, e do Centro-Oeste - FCO.

Art. 2º O art. 69, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 69

§ 9º As remissões de que tratam o *caput* e o §2º, deste artigo, alcançam, nos limites, e demais condições análogas, especificadas em Regulamento, as dívidas originárias de operações de crédito rural firmadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas."

Art. 3º O art. 70, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 passa a vigorar com a inclusão do § 9º, com a seguinte alteração:

Art. 70

§ 9º Os rebates de que tratam o *caput* e o §§ 1º e 2º, deste artigo, alcançam, nos termos análogos, especificados em Regulamento, as dívidas originárias de operações de crédito rural firmadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende contemplar os setores da pequena produção rural das regiões Norte e Nordeste, com dívidas oriundas de operações de crédito rural junto, respectivamente, ao FNO e ao FCO, com os justos benefícios concedidos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para os pequenos produtores do Nordeste com dívidas junto ao FNE e outras fontes.

Nos termos gerais, o art. 69 da Lei mencionada prevê a remissão das dívidas de até R\$ 10 mil, renegociadas, ou não, com base no art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, que incluiu contratos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, firmados até 15 de janeiro de 2001, de valor original de até R\$ 35 mil nas condições especificadas.

De outra parte, também em síntese, o art. 70 da Lei prevê rebates para a liquidação das dívidas excedentes, renegociadas, ou não, nas condições do 2º da Lei nº 11.322, de 2006, lastreadas em várias fontes.

Além de benefícios equivalentes a dívidas sob o amparo de outros instrumentos legais, exceto Securitização e PESA, a Lei determina, ainda, a remissão de dívidas de até R\$ 1 mil junto ao Pronaf B, em todo o país.

São medidas, pois, que de maneira oportuna defendem a renda, sobretudo dos pequenos agricultores do Nordeste.

Entendo que não há justificativa para a exclusão desses benefícios para os segmentos da pequena produção e da agricultura familiar das regiões Norte e Centro-Oeste com dívidas nos respectivos Fundos Constitucionais. Afinal, são setores igualmente sensíveis no plano sócio-econômico, com o agravante de contarem com encargos mais elevados nas operações desses Fundos relativamente aos do FNE por conta dos menores rebates. E, também, por não

terem contado com as possibilidades de renegociação das dívidas em número e condições oferecidas aos seus homólogos da região Nordeste.

Além disso, no Norte, em especial, as dificuldades de infra-estrutura e para a comercialização, em geral, tendem a comprometer em níveis mais elevados a rentabilidade dos pequenos produtores.

Assim, por considerar a necessidade da manutenção de tratamentos simétricos entre esses segmentos e regiões rigorosamente análogos, apresento este Projeto de Lei que visa contemplar os agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais do Norte e do Centro-Oeste com os benefícios da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20

de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V Das Taxas e Demais Disposições

Art. 69. São remetidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:

I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;

III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou

IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base no inciso III ou no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, caberá ao Poder Executivo definir em regulamento:

I - os prazos para a solicitação do desconto adicional;

II - os documentos exigidos para a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário;

III - os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

IV - a criação de grupo de trabalho para acompanhar e monitorar a implementação das medidas de que trata este artigo; e

V - demais normas necessárias à implantação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

Art. 71. São remitidas as dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas até 31 de dezembro de 2004 com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do valor contratado da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido inscritas ou estejam em processo de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU.

§ 4º A remissão de que trata este artigo é limitada ao saldo devedor existente na data de promulgação desta Lei, não cabendo devolução de recursos aos mutuários que já tenham efetuado o pagamento total ou parcial das operações.

§ 5º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

.....

LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#)

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da repactuação;

d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

4. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um

bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea *a* do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;

3. na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 2 e 3 da alínea *b* do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

5. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

c) (VETADO)

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do *caput* deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o *caput* deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira

do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006\)](#)

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do *caput* deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base na Resolução no 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, inclusive suas respectivas alterações, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do *caput* deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor apurado na data de repactuação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semiárido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela até 31 de outubro de 2009, observado o seguinte: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea *a* do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

2. na parcela do saldo devedor vincendo, será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras

fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006\)](#)

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas alterações.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou do FNE combinado com outras fontes, ou de outras fontes cujas operações tenham sido contratadas perante os bancos oficiais federais, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não abrangidas pelo art. 2º desta Lei e não alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - encargos financeiros vigentes a partir da data de renegociação:

a) taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) para agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais;

III - bônus de adimplemento incidente sobre os encargos financeiros: 20% (vinte por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido ou 10% (dez por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE;

IV - prazo de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

V - para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 1º No caso de operações referenciadas no *caput* deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo

número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º As operações com recursos do FAT e de outras fontes contratadas perante os bancos oficiais federais e renegociadas nos termos do *caput* deste artigo não serão equalizadas pelo Tesouro Nacional, sendo autorizada a sua aquisição pelo FNE, que arcará com os custos decorrentes da renegociação.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, de autoria do Senador César Borges, o Senado Federal propõe a renegociação de dívidas com valor originalmente contratado de até R\$ 50 mil, vinculadas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores, entre 31 de dezembro de 1997 e 30 de junho de 2000.

A proposição alcança empreendimentos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, estes compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, sucedida, em 2007, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Abrange, também, empreendimentos situados nos municípios da Região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos e foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal.

As condições da renegociação assemelham-se às constantes do art. 7º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, que tratou de matéria análoga. Alguns dos benefícios ali consignados são ampliados pela proposição em tela. Entre os benefícios adicionais, destacam-se: bônus de adimplência mais elevados e maiores limites para renegociação. A proposição condiciona a renegociação à condição de adimplência dos mutuários com suas obrigações ou à regularização destas até 180 dias após a regulamentação da medida.

Apenso ao PL nº 6.458, de 2005, tramita o PL nº 3.290, de 2004, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho. Sem estabelecer condições específicas, como encargos financeiros e prazos para pagamento, essa proposição autoriza a renegociação de dívidas de agricultores das Regiões Norte e Nordeste prejudicados por enchentes, em janeiro e fevereiro de 2004, com situação de emergência reconhecida pelo governo federal.

Também apenso encontra-se o PL nº 956, de 2007, pelo qual o Deputado Beto Faro propõe a prorrogação de dívidas rurais de agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, contratadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2005. Para dívidas de até R\$ 15 mil, estabelece prazo de pagamento de 10 anos e bônus de adimplência de 80%; para dívidas com saldo devedor entre R\$ 15 mil e R\$ 25 mil, prazo de 15 anos e bônus de adimplência de 60%.

Apensado também o PL nº 7.715 de 2010, também de autoria do Deputado Beto Faro que pretende que as remissões e rebates referidos no caput dos 69 e 70 da Lei 12.249/2010 alcancem os termos análogos a serem definidos em Regulamento, as dívidas de operações de crédito rural firmados com recursos do FNO.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, e seus apensos Projetos de Lei nº 3.290, de 2004, e nº 956, de 2007, foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II), com a manifestação desta Comissão (mérito) e das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para este relator, é apropriada a concessão de benefícios diferenciados a agricultores familiares que desenvolvem suas atividades no Centro-Oeste, Norte e Nordeste do País, bem como no Norte do Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri. Trata-se de segmento de produtores que sobrevive em condições muito adversas, do ponto vista climático, social e de infraestrutura de apoio a seus sistemas produtivos.

Uma tentativa nesse sentido foi a renegociação autorizada pela Lei nº 10.696, de 2003. Entretanto, as condições ali estabelecidas, em especial em seu art. 7º, destinaram-se a agricultores familiares do País com dívidas de até R\$ 35 mil. Algum tratamento diferenciado restringiu-se a produtores familiares do Norte do Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, não abrangendo os demais produtores das regiões Nordeste, Norte e do Centro-Oeste.

Em 2006, a Lei nº 11.322, de 13 de julho, concedeu para pequenos produtores e agricultores familiares com empreendimentos localizados na área de atuação de extinta ADENE, atual SUDENE, regras especiais para a renegociação de dívidas. Entre os benefícios concedidos, destacam-se: prazos mais elásticos para a efetivação da renegociação e para o pagamento dos valores renegociados, maiores bônus de adimplência e uniformização

em 3% ao ano das taxas de juros incidentes sobre as operações renegociadas (custeio e investimento). A medida foi um reconhecimento de que, por enfrentar maiores restrições, a agricultura familiar do nordeste é merecedora de tratamento diferenciado.

Um passo adiante é dado pelo Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, de autoria do Senador César Borges, que propõe renegociação com condições mais favorecidas, tais como maiores bônus de adimplência e limite para a renegociação, que passaria alcançar dívidas com valor originalmente contratado de até R\$ 50 mil.

Com o substitutivo que apresento, pretendo contribuir para o aperfeiçoamento da matéria. Além de ajustes de forma, proponho a extensão das condições gerais de renegociação para os municípios da região Sul que sofreram frustração de safras por fenômenos climáticos entre 2005 e 2010 e que foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Governo Federal. Adicionalmente, proponho que a medida alcance, em toda sua área de abrangência, qualquer agricultor com dívidas com valor originalmente contratado de até R\$ 50 mil, e não somente agricultores familiares, mini e pequenos produtores, bem como operações contratadas até 31 de dezembro de 2008.

Com relação aos apensos Projetos de Lei nº 956, de 2007, e 3.290, de 2004, entendo que suas proposições estão em grande medida contidas nas disposições do substitutivo que apresento.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, bem como dos apensos Projetos de Lei nº 3.290, de 2004, e nº 956, de 2007 e 7.715, de 2010, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2007.

Deputado LIRA MAIA

Relator

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)

AO PROJETO DE LEI Nº 6.468, DE 2005

(Apenso os PL nº 3.290, de 2004, nº 956, de 2007, e nº 7.715, de 2010)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas originárias de operações custeio e investimento agropecuário relativas a empreendimentos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e a empreendimentos localizados nos municípios da região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos entre 2005 e 2010, decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo federal.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar dívidas “**em ser**”, na data de publicação desta Lei, de custeio e investimento agropecuário lastreadas por recursos de qualquer fonte, contratadas em uma ou mais operações do mesmo mutuário com valor original total de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, e de até R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), para investimento, relativas a empreendimentos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 1997:

a) apuração do saldo devedor mediante a incidência dos encargos de normalidade até 14 de janeiro de 2001, expurgando-se multas, encargos de inadimplemento e outras despesas não constantes do contrato original, e, a partir de 15 de janeiro de 2001 e até a data da renegociação, da taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e dos encargos originalmente pactuados ou reajustados, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

c) a partir da repactuação, os encargos financeiros ficarão limitados à taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aos encargos originalmente pactuados ou reajustados na forma da legislação vigente, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) reembolso em 10 (dez) anos, contados a partir da data de renegociação, incluindo 3 (três) anos de carência para as operações vencidas, podendo este prazo ser acrescido ao vencimento final das operações vincendas;

e) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data do seu respectivo vencimento:

1. de 70% (setenta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

2. de 30% (trinta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

3. de 30% (trinta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nas demais regiões;

4. de 10% (dez por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas demais regiões.

II – nas operações contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001:

a) apuração do saldo devedor mediante incidência dos encargos de normalidade até 14 de janeiro de 2001, expurgando-se multas, encargos de inadimplemento e outras despesas não constantes do contrato original, e, a partir de 15 de janeiro de 2001 e até a data da renegociação, da taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e os encargos originalmente pactuados ou reajustados, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

c) a partir da repactuação, os encargos financeiros ficarão limitados à taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aos encargos originalmente pactuados ou reajustados na forma da legislação vigente, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) reembolso em 10 (dez) anos contados a partir da data de renegociação, incluindo 3 (três) anos de carência para as operações vencidas, podendo este prazo ser acrescido ao vencimento final das operações vincendas;

e) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data do seu respectivo vencimento:

1. de 70% (setenta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

2. de 20% (vinte por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

3. de 20% (vinte por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nas demais regiões.

III – nas operações contratadas entre 16 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2008:

a) na apuração do saldo devedor, substituir os encargos financeiros pactuados pela taxa efetiva de juros de até 3% (três por cento) ao ano, mantendo os encargos pactuados quando inferiores a este limite, a partir da data de contratação da operação e até a data da repactuação, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e os encargos originalmente pactuados ou reajustados até a data de repactuação, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), expurgando-se multas, encargos de inadimplemento e outras despesas não constantes do contrato original;

b) a partir da repactuação, encargos financeiros limitados à taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela da dívida com saldo originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e os encargos originalmente pactuados ou reajustados na forma da legislação vigente, para a parcela da dívida com saldo originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) reembolso em 10 (dez) anos, contados a partir da data de renegociação, incluindo 3 (três) anos de carência para as operações vencidas, podendo este prazo ser acrescido ao vencimento final das operações vincendas;

d) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data do seu respectivo vencimento:

1. de 50% (cinquenta por cento) no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

2. de 15% (quinze por cento) no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

3. de 15% (quinze por cento) no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nas demais regiões.

§ 1º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2013, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, após concedido os bônus de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Os bônus de adimplência estabelecidos neste artigo não se acumulam com bônus concedidos anteriormente, cabendo ao mutuário a opção de escolha da legislação para aplicação do bônus.

§ 3º Os bônus de adimplência e rebates estabelecidos neste artigo serão suportados pelos Fundos Constitucionais, nas operações lastreadas por estes recursos, e pelo Tesouro Nacional, nas operações lastreadas pelas demais fontes.

§ 4º Para efeito do disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a adquirir para a carteira do respectivo Fundo, até o limite das suas disponibilidades, a partir da data da renegociação e até 31/12/2013, as operações realizadas com recursos de outras fontes não equalizadas, bem como a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 5º Admite-se a reclassificação das operações repactuadas na forma desta lei para recursos dos Fundos Constitucionais, para as operações contratadas nas regiões de atuação desses Fundos, e para recursos da exigibilidade do crédito rural nas demais regiões.

§ 6º O ônus decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelos Fundos Constitucionais, nas operações com recursos desta fonte, e pelo Tesouro Nacional, nas operações com as demais fontes.

§ 7º A critério do mutuário, a renegociação pode abranger:

I - dívidas renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional;

II - dívidas renegociadas ao amparo do artigo 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002;

IV - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 10.646, de 28 de março de 2003;

V - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

VI - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

VII - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, inclusive as operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

§ 8º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de

seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar dívidas de custeio e investimento agropecuário lastreadas por recursos de qualquer fonte e contratadas em uma ou mais operações do mesmo mutuário com valor original total de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para investimento, relativas a empreendimentos localizados nos municípios da região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos entre 2005 e 2010 e que foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo federal, nas condições previstas para as dívidas abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 1º Sobre cada parcela das dívidas de que trata este artigo paga até a data do seu respectivo vencimento incidirá bônus de adimplência de 10% (dez por cento).

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2013, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, após concedido o bônus de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os bônus de adimplência estabelecidos neste artigo não se acumulam com bônus concedidos anteriormente, cabendo ao mutuário a opção de escolha da legislação para aplicação do bônus.

§ 4º O ônus decorrente da redução da taxa de juros, concessão de bônus e rebates será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 5º Admite-se a reclassificação das operações repactuadas na forma desta lei para recursos da exigibilidade do crédito rural.

§ 6º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

Art. 4º Nas renegociações de que trata esta Lei será observado, ainda, o seguinte:

I - as operações sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do

valor médio refinanciável de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

II – na operações relativas a condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, que deverão ser identificados pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC;

III – nas operações de pessoas jurídicas estabelecidas sob o regime de cotas limitadas, o valor a ser renegociado ficará limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada participante da sociedade, que deverão ser identificados pelo respectivo CNPJ e CPF;

IV – as operações que tenham cédulas-filhas serão enquadradas na regra geral.

Parágrafo único. As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta Lei, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

Art 5º As operações de que trata esta Lei terão como garantia as originalmente vinculadas à operação, podendo estas serem complementadas ou substituídas na forma e proporção admitidas para as operações do crédito rural.

Art. 6º Os mutuários interessados na renegociação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará:

I – prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o **caput** deste artigo;

II – prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das renegociações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na renegociação dessas dívidas, na forma do artigo 5º desta Lei.

Art. 8º Ficam as instituições financeiras obrigadas a suspender a execução e a desistir de quaisquer ações ajuizadas relativas a dívidas renegociadas ao amparo desta Lei.

Parágrafo único. Cada uma das partes arcará com o ônus e despesas relativas aos honorários de seus advogados.

Art. 9º Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a adquirir para a carteira do respectivo Fundo operações realizadas com recursos de outras fontes no valor originalmente contratado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a assumir o ônus decorrente dessa aquisição, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, mantendo-se integralmente as condições financeiras do Pronaf, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 10º Fica autorizado o Poder Executivo a considerar custos não assumidos pelos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, na forma desta Lei, decorrentes das vantagens concedidas nos termos deste diploma legal, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado LIRA MAIA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em relatório concernente ao Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, submetido à apreciação desta Comissão, apresentei parecer favorável à sua aprovação, na forma de substitutivo. Na discussão da matéria, acatei pertinente sugestão do Deputado Valdir Colatto, no sentido de se estender a todo o território

nacional a renegociação de dívidas rurais abrangidas pela proposição. Por conseguinte, apresento subemendas que incorporam essa medida ao substitutivo apresentado.

Com base no exposto, voto pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 6.468, de 2005; nº 3.290, de 2004; nº 956, de 2007; e nº 7.715, de 2010, na forma do substitutivo proposto pelo Relator, alterado pelas subemendas nº 01/2011 e nº 02/2011, anexas.**

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator

SUBEMENDA Nº 01/2011 (do Relator)
AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.468, DE 2005; Nº 3.290, de 2004; Nº 956, de 2007; e Nº 7.715, de 2010

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas originárias de operações de custeio e investimento agropecuário relativas a empreendimentos localizados em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator

SUBEMENDA Nº 02/2011 (do Relator)
AO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.468, DE 2005; Nº 3.290, de 2004; Nº 956, de 2007; e Nº 7.715, de 2010

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar dívidas *“em ser”*, na data de publicação desta Lei, de custeio e investimento agropecuário lastreadas por recursos de qualquer fonte, contratadas em uma ou mais operações do mesmo mutuário com valor original total de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),

para investimento, relativas a empreendimentos localizados em todo o território nacional, observadas as seguintes condições:

.....”

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado LIRA MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.468/2005, o PL 3290/2004, o PL 956/2007, e o PL 7715/2010, apensados, com substitutivo e subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Bohn Gass.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Celso Maldaner - Presidente em exercício, José Nunes - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Vander Loubet, Vitor Penido, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Luiz Carlos Setim e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado CELSO MALDANER

Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 6.468, DE 2005

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas originárias de operações de custeio e investimento agropecuário relativas a empreendimentos localizados em todo o território nacional.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar dívidas “*em ser*”, na data de publicação desta Lei, de custeio e investimento agropecuário lastreadas por recursos de qualquer fonte, contratadas em uma ou mais operações do mesmo mutuário com valor original total de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para investimento, relativas a empreendimentos localizados em todo o território nacional, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 1997:

a) apuração do saldo devedor mediante a incidência dos encargos de normalidade até 14 de janeiro de 2001, expurgando-se multas, encargos de inadimplemento e outras despesas não constantes do contrato original, e, a partir de 15 de janeiro de 2001 e até a data da renegociação, da taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e dos encargos originalmente pactuados ou reajustados, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

c) a partir da repactuação, os encargos financeiros ficarão limitados à taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aos encargos originalmente pactuados ou reajustados na forma da legislação vigente, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) reembolso em 10 (dez) anos, contados a partir da data de renegociação, incluindo 3 (três) anos de carência para as operações vencidas, podendo este prazo ser acrescido ao vencimento final das operações vincendas;

e) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data do seu respectivo vencimento:

1. de 70% (setenta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

2. de 30% (trinta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

3. de 30% (trinta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nas demais regiões;

4. de 10% (dez por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas demais regiões.

II – nas operações contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001:

a) apuração do saldo devedor mediante incidência dos encargos de normalidade até 14 de janeiro de 2001, expurgando-se multas, encargos de inadimplimento e outras despesas não constantes do contrato original, e, a partir de 15 de janeiro de 2001 e até a data da renegociação, da taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e os encargos originalmente pactuados ou reajustados, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

c) a partir da repactuação, os encargos financeiros ficarão limitados à taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aos encargos originalmente pactuados ou reajustados na forma da legislação vigente, para a parcela do

saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) reembolso em 10 (dez) anos contados a partir da data de renegociação, incluindo 3 (três) anos de carência para as operações vencidas, podendo este prazo ser acrescido ao vencimento final das operações vincendas;

e) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data do seu respectivo vencimento:

1. de 70% (setenta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

2. de 20% (vinte por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

3. de 20% (vinte por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nas demais regiões.

III – nas operações contratadas entre 16 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2008:

a) na apuração do saldo devedor, substituir os encargos financeiros pactuados pela taxa efetiva de juros de até 3% (três por cento) ao ano, mantendo os encargos pactuados quando inferiores a este limite, a partir da data de contratação da operação e até a data da repactuação, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e os encargos originalmente pactuados ou reajustados até a data de repactuação, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), expurgando-se multas, encargos de inadimplemento e outras despesas não constantes do contrato original;

b) a partir da repactuação, encargos financeiros limitados à taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela da dívida com saldo originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e os encargos originalmente pactuados ou reajustados na forma da legislação vigente, para a parcela da dívida com saldo originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) reembolso em 10 (dez) anos, contados a partir da data de renegociação, incluindo 3 (três) anos de carência para as operações vencidas, podendo este prazo ser acrescido ao vencimento final das operações vincendas;

d) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data do seu respectivo vencimento:

1. de 50% (cinquenta por cento) no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

2. de 15% (quinze por cento) no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

3. de 15% (quinze por cento) no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nas demais regiões.

§ 1º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2013, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, após concedido os bônus de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Os bônus de adimplência estabelecidos neste artigo não se acumulam com bônus concedidos anteriormente, cabendo ao mutuário a opção de escolha da legislação para aplicação do bônus.

§ 3º Os bônus de adimplência e rebates estabelecidos neste artigo serão suportados pelos Fundos Constitucionais, nas operações lastreadas por estes recursos, e pelo Tesouro Nacional, nas operações lastreadas pelas demais fontes.

§ 4º Para efeito do disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a adquirir para a carteira do respectivo Fundo, até o limite das suas disponibilidades, a partir da data da renegociação e até 31/12/2013, as operações realizadas com recursos de outras fontes não equalizadas, bem como a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 5º Admite-se a reclassificação das operações repactuadas na forma desta lei para recursos dos Fundos Constitucionais, para as operações contratadas nas regiões de atuação desses Fundos, e para recursos da exigibilidade do crédito rural nas demais regiões.

§ 6º O ônus decorrente da redução da taxa de juros será suportado pelos Fundos Constitucionais, nas operações com recursos desta fonte, e pelo Tesouro Nacional, nas operações com as demais fontes.

§ 7º A critério do mutuário, a renegociação pode abranger:

I - dívidas renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional;

II - dívidas renegociadas ao amparo do artigo 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002;

IV - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 10.646, de 28 de março de 2003;

V - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

VI - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

VII - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, inclusive as operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

§ 8º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar dívidas de custeio e investimento agropecuário lastreadas por recursos de qualquer fonte e contratadas em uma ou mais operações do mesmo mutuário com valor original total de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para investimento, relativas a empreendimentos localizados nos municípios da região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos entre 2005 e 2010 e que foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo federal, nas condições previstas para as dívidas abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 1º Sobre cada parcela das dívidas de que trata este artigo paga até a data do seu respectivo vencimento incidirá bônus de adimplência de 10% (dez por cento).

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2013, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, após concedido o bônus de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os bônus de adimplência estabelecidos neste artigo não se acumulam com bônus concedidos anteriormente, cabendo ao mutuário a opção de escolha da legislação para aplicação do bônus.

§ 4º O ônus decorrente da redução da taxa de juros, concessão de bônus e rebates será suportado pelo Tesouro Nacional.

§ 5º Admite-se a reclassificação das operações repactuadas na forma desta lei para recursos da exigibilidade do crédito rural.

§ 6º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias da renegociação de que trata este

artigo, ficando a critério de cada instituição a adoção de medidas que visem à recuperação de seus haveres, inclusive com a concessão de descontos para liquidação das operações, ficando a União dispensada de qualquer ônus decorrente destas medidas.

Art. 4º Nas renegociações de que trata esta Lei será observado, ainda, o seguinte:

I - as operações sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

II – na operações relativas a condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, que deverão ser identificados pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC;

III – nas operações de pessoas jurídicas estabelecidas sob o regime de cotas limitadas, o valor a ser renegociado ficará limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada participante da sociedade, que deverão ser identificados pelo respectivo CNPJ e CPF;

IV – as operações que tenham cédulas-filhas serão enquadradas na regra geral.

Parágrafo único. As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta Lei, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

Art 5º As operações de que trata esta Lei terão como garantia as originalmente vinculadas à operação, podendo estas serem complementadas ou substituídas na forma e proporção admitidas para as operações do crédito rural.

Art. 6º Os mutuários interessados na renegociação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará:

I – prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o **caput** deste artigo;

II – prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das renegociações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na renegociação dessas dívidas, na forma do artigo 5º desta Lei.

Art. 8º Ficam as instituições financeiras obrigadas a suspender a execução e a desistir de quaisquer ações ajuizadas relativas a dívidas renegociadas ao amparo desta Lei.

Parágrafo único. Cada uma das partes arcará com o ônus e despesas relativas aos honorários de seus advogados.

Art. 9º Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a adquirir para a carteira do respectivo Fundo operações realizadas com recursos de outras fontes no valor originalmente contratado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a assumir o ônus decorrente dessa aquisição, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, mantendo-se integralmente as condições financeiras do Pronaf, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 10º Fica autorizado o Poder Executivo a considerar custos não assumidos pelos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, na forma desta Lei, decorrentes das vantagens concedidas nos termos deste diploma legal, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos [arts. 8º e 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado CELSO MALDANER

Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, o Senado Federal propõe a renegociação de dívidas com valor originalmente contratado de até R\$ 50 mil, vinculadas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e por suas cooperativas e associações, até 30 de junho de 2000.

A proposição alcança empreendimentos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, estes compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, sucedida, em 2007, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. Abrange, também, empreendimentos situados nos municípios da Região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos e foram declarados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal.

As condições da renegociação são semelhantes às constantes da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, que tratou de matéria análoga. Alguns dos benefícios concedidos na citada Lei são ampliados na proposição em exame, podendo-se destacar entre os benefícios adicionais: bônus de adimplência mais elevados e maiores limites para renegociação. Condiciona-se a renegociação à situação de adimplência dos mutuários com suas obrigações ou a regularização destas até 180 dias após a regulamentação da medida.

Apenso ao projeto de lei em tela, tramita o PL nº 3.290, de 2004, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho. Sem estabelecer condições específicas, como encargos financeiros e prazos para pagamento, essa proposição autoriza a renegociação de dívidas de agricultores das Regiões Norte e Nordeste prejudicados por enchentes, em janeiro e fevereiro de 2004, com situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal.

Também encontra-se apenso o PL nº 956, de 2007, pelo qual o Deputado Beto Faro propõe a prorrogação de dívidas rurais de agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, contratadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2005, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Para dívidas de até R\$ 15 mil, estabelece prazo de pagamento de 10 anos e bônus de adimplência de 80%; para dívidas com saldo devedor entre R\$ 15 mil e R\$ 25 mil, prazo de 15 anos e bônus de adimplência de 60%.

Finalmente, encontra-se apensado o PL nº 7.715 de 2010, também de autoria do Deputado Beto Faro que pretende que as remissões e rebates referidos no *caput* dos arts. 69 e 70 da Lei nº 12.249, de 2010, alcancem em termos análogos, a serem definidos em Regulamento, as dívidas de operações de crédito rural firmados com recursos do FNO e do FCO.

Em acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, e seus apensos foram inicialmente distribuídos para apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR.

Naquela Comissão, o Relator, Deputado Lira Maia, apresentou Substitutivo com duas subemendas, que visaram estender a todo o território nacional a renegociação das dívidas abrangidas pela proposição.

Em 17/08/2011, a CAPADR aprovou o Projeto de Lei nº 6.468/2005, o PL 3.290/2004, o PL 956/2007 e o PL 7.715/2010, apensados, com substitutivo e subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia, que apresentou complementação de voto.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, e seus apensados não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Cabe analisar os projetos também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

O projeto em tela, os apensados e o Substitutivo aprovado na CAPADR têm como foco principal a concessão de benefícios creditícios a produtores rurais. De fato, ao longo do

tempo, os problemas gerados pelo excessivo endividamento do segmento agropecuário fizeram com o que o Governo Federal estabelecesse condições para refinanciamentos e alongamentos que objetivaram recuperar a capacidade de pagamento dos produtores rurais, estabelecidos em sucessivos diplomas legais.

A primeira medida nesse sentido foi a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que permitiu a securitização de dívidas rurais até o limite individual de R\$ 200 mil. Apesar de abrangente, essa medida deixou de contemplar determinados grupos de agricultores ou de oferecer condições que viabilizassem a implementação integral de seus objetivos. Em função disso, e de outras demandas posteriores, diversas normas foram editadas sobre refinanciamento e/ou alongamento de dívidas rurais. Elencamos, a título de exemplo, a Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, a Lei nº 10.646, de 28 de março de 2003, a Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, a Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, ou a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Assim, percebe-se que a matéria objeto do PL nº 6.468/2005, de seus apensados e do Substitutivo da CAPADR já foi, de alguma maneira, contemplada em vários dispositivos legais. Cabe-nos avaliar, contudo, o efeito para as finanças públicas federais daquelas proposições, haja vista que elas extrapolam as condições já firmadas anteriormente, especialmente no que diz respeito à concessão de benefícios creditícios relativos a dívidas rurais.

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros das proposições, vale lembrar algumas características do crédito rural. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos. Entre as suas fontes, aquelas que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural são as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (recursos para financiamento e equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central do Brasil que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras.

As dotações das operações oficiais de crédito, por sua vez, constituem recursos orçamentários aplicados diretamente no financiamento ou na concessão de subvenção de equalização de taxas e de preços. O retorno dessas operações está vinculado ao órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito e são utilizados na concessão de novos empréstimos e subsídios.

Portanto, a previsão de benefícios adicionais quando da renegociação de dívidas

rurais tem como efeitos diretos a redução das receitas do órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito, no caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, e a elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros, no caso de financiamentos lastreados em exigibilidades. No caso em análise, a previsão dos diversos benefícios creditícios adicionais tem como efeito direto a redução das receitas das Operações Oficiais de Crédito.

Dessa forma, a aprovação do projeto, seus apensados ou do Substitutivo da CAPADR encontra dificuldades, no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira, na medida em que colide com o disposto no caput do art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015, que reza:

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 7o As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

(...)"

Verifica-se que as estimativas exigidas dos efeitos financeiros não são apresentadas e que, portanto, a matéria contida no Projeto de Lei, em seus apensados e no Substitutivo da CAPADR ora em análise contradiz dispositivo da LDO 2015.

Deve-se lembrar, ainda, que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 13.080, de 2015, (LDO/2015).

Assim, o Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, seus apensados e o Substitutivo da CAPADR não podem ser considerados adequados ou compatíveis sob os aspectos financeiro e orçamentário, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, acima mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.468, de

2005, dos Projetos de Lei nº 3.290, de 2004, nº 956, de 2007, e nº 7.715, de 2010, apensados, bem como do Substitutivo e das subemendas (nº 01/2011 e nº 02/2011) aprovados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.468/2005, dos PL's nºs 3.290/2004, 956/2007 e 7.715/2010, apensados, do Substitutivo e das submendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer da relatora, Deputada Simone Morgado. O Deputado Félix Mendonça Júnior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Mendonça Filho, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, de autoria do Senador César Borges, já aprovado pelo Senado Federal. A proposição dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural com valor originalmente contratado de até R\$ 50 mil, no período compreendido entre 31 de dezembro de 1997 e 30 de junho de 2000.

Apenso ao PL nº 6.458, de 2005, tramita o PL nº 3.290, de 2004, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho. Sem estabelecer condições específicas, como encargos financeiros e prazos para pagamento, essa proposição autoriza a renegociação de dívidas de agricultores das Regiões Norte e Nordeste prejudicados por enchentes, em janeiro e fevereiro de 2004, com situação de emergência reconhecida pelo governo federal.

Também apenso encontra-se o PL nº 956, de 2007, pelo qual o Deputado Beto Faro propõe a prorrogação de dívidas rurais de agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, contratadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2005. Para dívidas de até R\$ 15 mil, estabelece prazo de pagamento de 10 anos e bônus de adimplência de 80%; para dívidas com saldo devedor entre R\$ 15 mil e R\$ 25 mil, prazo de 15 anos e bônus de adimplência de 60%.

Apensado, ainda, o PL nº 7.715 de 2010, também de autoria do Deputado Beto Faro que pretende que as remissões e rebates referidos no caput dos 69 e 70 da Lei 12.249/2010 alcancem os termos análogos a serem definidos em Regulamento, as dívidas de operações de crédito rural firmados com recursos do FNO.

Nos termos regimentais, o PL nº 6.468, de 2005, e seus apensos PL's nº 3.290, de 2004, nº 956, de 2007, e nº 7.715, de 2010 foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II), com a manifestação da Comissão

de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), e desta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o PL nº 6.468/2005, o PL nº 3.290/2004, o PL nº 956/2007 e o PL nº 7.715/2010, apensados, com substitutivo e subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Dep. Lira Maia, que apresentou complementação de voto.

Nos termos do Substitutivo e das subemendas aprovados, além dos ajustes de forma, são estendidas as condições gerais de renegociação para todo o território nacional e permite-se que a medida alcance qualquer agricultor que tenha contraído dívidas com valor originalmente contratado de até R\$ 50 mil, e não somente agricultores familiares, mini e pequenos produtores, bem como operações contratadas até 31 de dezembro de 2008.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a ilustre Relatora, Dep. Simone Morgado, apresentou Parecer pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 6.468, de 2005, dos PL's nº 3.290, de 2004, nº 956, de 007, e nº 7.715, de 2010, apensados, bem como do Substitutivo e das subemendas (nº 01/2011 e nº 02/201) aprovados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o relatório.

II - VOTO

Peço vênia à Relatora para não concordar com a inadequação, pura e simplesmente, do PL nº 6.468, de 2005 e seus apensos, PL's nº 3.290, de 2004, nº 956, de 007, e nº 7.715, de 2010, bem assim do Substitutivo e das subemendas aprovados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Valho-me, para tanto, de precedentes ocorridos no âmbito desta Comissão quando da apreciação de outras matérias. Cito, a título de exemplo, o PL nº 478, de 2007, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, relatado nesta Comissão de Finanças e Tributação pelo ilustre Dep. Eduardo Cunha, atual Presidente desta Casa.

Observada a inadequação orçamentária para o ano corrente, por emenda ao texto, registrou-se que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos financeiros só seriam sentidos um ano após aquela data.

Daquela forma foi possível, com um pouco de boa vontade, diante do mérito que se reconhecia à matéria, como ora se reconhece, dar tempo ao Poder Executivo para fazer a previsão orçamentária necessária com vistas ao cumprimento do disposto na nova lei.

Com isso, arguo à ilustre Relatora e aos nobres Pares, se não podemos adotar, com base no precedente invocado, a mesma providência para o caso em questão, para efeito de sanar a inadequação apontada pela Relatora, aprovando-se o PL nº 6.468, de 2005 e os apensos PL's nº 3.290, de 2004, nº 956, de 2007, e nº 7.715, de 2010, nos termos do Substitutivo e das subemendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a inclusão do seguinte artigo:

“Art.____ Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação”.

Manifesto-me, assim, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, dos Projetos de Lei nº 3.290, de 2004, nº 956, de 2007, e nº 7.715, de 2010, bem como do Substitutivo e das subemendas nº 01/2011 e nº 02/2011 aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a inclusão do artigo proposto no presente voto em separado. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, dos Projetos de Lei nº 3.290, de 2004, nº 956, de 2007, e nº 7.715, de 2010, na forma do

Substitutivo e das subemendas nº 01/2011 e nº 02/2011 aprovados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a inclusão do artigo proposto no presente voto em separado.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

FIM DO DOCUMENTO
